



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020798-74.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado PEDRO GUSTAVO MOTA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1020798-74.2024.8.26.0405

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelado: Pedro Gustavo Mota Ribeiro

Ação: Ação Revisional - Financiamento de Veículo

Origem: Foro de Osasco — 5ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª Instância: Gilvana Mastrandéa de Souza

Voto nº 3286

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO –
Sentença de parcial procedência –
Recurso do requerido.

TARIFAS CONTRATUAIS - Abusividade
declarada - REGISTRO DE CONTRATO E
TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM -
Prestação do serviço não demonstradas
pelo Banco – Tema 958 do STJ.

SEGURO – Ilegalidade da cobrança do
seguro - Ausência de contrato à parte da
cédula de crédito bancário - Tema 972 do
STJ.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 165/174, cujo relatório se adota, que julgou:
“...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os
pedidos iniciais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do
CPC, nos termos da fundamentação apenas para declarar nulas
as cláusulas contratuais que preveem a cobrança do “seguro”, no

valor de R\$ 845,88, "registro", no valor de R\$ 477,21 e "avaliação", no valor de R\$ 615,00, bem como para condenar a requerida a restituir à parte autora o valor ou a proceder nova evolução de débito, sem o acréscimo das tarifa inexigíveis, restituindo à utora, de forma simples, os valores indevidamente pagos, ou compensar o indébito nas prestações vincendas. A restituição deverá ser acrescida de correção monetária desde o respectivo desembolso, nos moldes da tabela de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar 50% das custas processuais e, vedada a compensação, fixo os honorários em 15% do valor da causa, devendo cada parte suportar o valor fixado em favor da parte contrária."

O requerido busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) indevido o dever de restituir os valares das tarifas, pois inexistente conduta ilícita praticada por parte da Instituição Financeira; b) contratação do seguro estava clara e expressa no contrato, conforme se vê no instrumento, como também o autor assinou proposta em documento separado do contrato de financiamento; c) a tarifa de registro de contrato é devida, pois foi prevista no contrato firmado e autorizada pelo apelado, que assinou o financiamento; d) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 197/205).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação revisional, pela qual o autor alega a taxa de juros foi superior ao permitido, além de sustentar a ilegalidade das tarifas bancárias.

Sobreveio a sentença de parcial procedência.

Pois bem.

A controvérsia em torno do pagamento da Tarifa de Despesas de Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses: *“1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”*

A luz do julgado supracitado, tem-se que a cobrança de Registro de Contrato se mostra devida desde que comprovado a efetiva prestação do serviço. O réu não demonstrou o registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito (fls. 32), ônus que lhe competia, razão pela qual se mostra indevida a referida cobrança.

O mesmo raciocínio vale para a Tarifa de Avaliação de Bem, pois não há qualquer documento comprovando que ocorreu a prestação do serviço de avaliação do veículo, o que implica no reconhecimento da ilegalidade da referida cobrança

Aliás, oportuna a transcrição do seguinte aresto.

*APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Irresignação do requerido. **TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Possibilidade de cobrança, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços, o que não se verifica no caso concreto. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.578.553- SP. Irregularidade da cobrança, cujos valores devem ser restituídos ao autor, na forma simples. SEGURO PRESTAMISTA E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. Venda casada não reconhecida. Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.639.320-SP,***

inaplicável ao caso em tela, tendo em conta a clara existência de opção de não contratar. TAXA SELIC. Pedido de aplicação aos encargos moratórios. Não acolhimento (art. 406 CC). Impossibilidade de incidência da Taxa Selic sobre condenações judiciais, salvo tributárias. Correta aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e dos juros de 1% a.m. Sentença reformada, com redistribuição do ônus sucumbencial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1019838-66.2024.8.26.0002; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Rui Porto Dias; j. 28.02.2025). (Grifei).

BANCÁRIO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de parcial procedência. Irresignação do demandado. **TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. Alegação de legalidade. Desprovento. Ilícitude das cobranças, tendo em vista a não comprovação da prestação dos serviços remunerados (Tema 958 do STJ).** **REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** Alegação de que a restituição deve se dar de forma simples. Não acolhimento. Tratando-se de contrato firmado em outubro de 2022, não se exige a demonstração de má-fé subjetiva para que a restituição ocorra na

forma dobrada, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. JUROS E CORREÇÃO SOBRE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A adoção da taxa SELIC como índice de juros deve se dar somente a partir de 30/08/2024, data da entrada em vigor da nova redação dos arts. 389, Parágrafo único, e 406, § 1º, do CC, observada a sistemática prevista em tais dispositivos. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados. Irresignação da demandante. JUROS REMUNERATÓRIOS. Alegação de abusividade das taxas de juros pactuadas. Improcedência. Taxas mensal e anual que não ultrapassem o dobro das médias praticadas pelo mercado à época da contratação, conforme divulgação do BACEN. Precedentes jurisprudenciais. SEGURO PRESTAMISTA. Alegação de venda casada. Acolhimento. Conquanto tenha havido a assinatura de apólice destacada, o nome da seguradora se encontrava pré-preenchido na proposta de financiamento, sem ressalva quanto à possibilidade de opção por outra seguradora, configurando a prática de venda casada (art. 39, I, do CDC). Nulidade da contratação. Observância à tese firmada pelo STJ no Tema 972 dos Recursos Repetitivos. Apelação

parcialmente provida. (Apelação Cível nº 1014807-87.2023.8.26.0006; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. José Paulo Camargo Magano; J. 20.03.2025).

A controvérsia em torno do Seguro já foi objeto de análise por parte do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema Repetitivo nº 972), que assim firmou sua jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o

*registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**” (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.) (grifei)*

Nesse passo, a inclusão do seguro prestamista nos contratos bancários não é vedada, desde que seja apresentada ao consumidor como cláusula optativa, o que não ocorreu no presente caso.

Não há nos autos qualquer adesão a seguro contratado, firmado em contrato à parte do contrato de empréstimo, dando margem à tese de que o seguro foi incluído na cédula de crédito bancário, sem a anuência expressa da recorrida.

Assim, não havendo expressa anuência da autora, não tendo a mesma opção de contratar ou não o seguro quando da assinatura do contrato, tenho que é ilegal a referida cobrança.

Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c.c. DANOS MORAIS Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu em relação ao seguro prestamista. descabimento. Seguro prestamista contratado no bojo do contrato de financiamento. Venda casada. Manutenção da r. sentença. Recurso não provido (Apelação Cível nº 1004695-34.2023.8.26.0079; Rel. Des. Olavo Sá; j. 10 de agosto de 2024).

CONTRATO BANCÁRIO - Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. repetição de indébito Seguro prestamista atrelado a empréstimo consignado Sentença de improcedência Apelação do autor Ausência de prova documental da avença em documento apartado do contrato principal - Venda casada configurada - Débito declarado abusivo e devolução simples determinada com os reflexos dos juros contratuais ante a alteração do custo efetivo total da

*operação com a exclusão do encargo impugnado
Recurso provido em parte. (Apelação Cível nº
1002042-43.2023.8.26.0246; a Núcleo de Justiça
4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado
2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Pedro
Ferronato; j. 09 de agosto de 2024).*

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE
PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Em face do decidido, majoro os honorários
advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa,
considerando o trabalho adicional em grau recursal, nos termos
do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator